

EXMO. SR. DR. JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCILIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PRECATÓRIOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª. REGIÃO-PB.

PROCESSO	NU:	01065.1985.002.13.00-2
-----------------	------------	-------------------------------

(RP 0700/1994; RP 385/1996 E RP 522/1997)

JOSE ANTONIO SERAFIM e OUTROS, todos já devidamente qualificados no inicial do Processo em epigrafe, onde demandem com o **MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA-PB**, (Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB), igualmente qualificados na exordial, vêm perante V. Exa., por seu procurador e advogado habilitado, no prazo e forma legais, e com fulcro no art. 897, “a”, da CLT, irresignados, *data vênia*, com a decisão que negou o cumprimento da obrigação de fazer objeto de acordo em execução, interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região – PB., o fazendo na conformidade das razões constantes no **MEMORIAL** anexo, cuja juntada se requer, para os devidos fins.

Como se trata de recurso tempestivo e adequado à espécie, estando satisfeitos também os demais pressupostos de admissibilidade, requer o seu regular processamento, com a remessa dos autos ao Tribunal *ad quem*, após as cautelas de estilo.

**Termos em que
esperam deferimento**

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

**ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
Advogado – OAB/PB 6053**

**RAZÕES DO AGRAVO DE EPTIÇÃO
PELO DIREITO DOS AGRAVANTES**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso revela-se meio hábil ao seu desiderato, qual seja o de ver reformada a decisão proferida em sede de execução de acordo trabalhista, pelo Juizado Auxiliar de Conciliação de Precatórios, que negou pedido de cumprimento de obrigação de fazer, fundada em acordo judicial, que havia posto fim a uma demanda de 20(vinte) anos, ao fundamento, *data vênia* equivocado, de que a obrigação de fazer já havia sido cumprida.

. Com efeito, o art. 897 da CLT é taxativo ao afirmar, *litteris*:

***Cabe agravo, no prazo de 8(oito) dias:
a) De petição, nas decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.***

Pois bem, num primeiro momento, por tratar-se de decisão do JACOP, setor que concilia e acompanha precatórios, aparentemente o recurso adequado seria o de Agravo Regimental, todavia, os exquentes pedem a especial atenção desse Egrégio Tribunal para a circunstância de que não se trata de matéria administrativa, relacionada com meros incidentes no processamento de precatórios, mas sim de decisão eminentemente jurisdicional, terminativa do

processo(acordo em uma execução trabalhista), que inclusive pois fim à demanda, que já durava 20(vinte) anos, de modo que a decisão agravada é em tudo decisão típica de juízo de execução, sendo indiscutível a adequação do Agravo de Petição para impugná-la.

DO MÉRITO

1 – Emerge dos autos que os Agravantes celebraram conciliação perante o JACOP, pondo fim a uma demanda trabalhista história, onde pactuaram a quitação do objeto da demanda trabalhista(o acordo é expresso nisto), renunciando a grande parte de seus créditos, em troca do cumprimento, por parte do órgão público, de obrigação de pagar e obrigação de fazer. De logo, esclarecem que somente esta última é objeto de questionamento no presente AP.

2 – Assim, os exeqüentes ratificam, neste ato, todas as petição intentadas perante o Juízo, demonstrando que o descumprimento parcial do acordo, no que pertine à obrigação de fazer, é patente, pois não receberam os reajustes que lhes assegurariam o salário profissional escalonado, previsto no acordo e na legislação contemplada expressamente pela conciliação, como comprovam os contracheques já anexados se deu da seguinte forma:

a) Os exeqüentes não vêm recebendo o Piso Salarial da Categoria previsto na Lei 4.950-A/1966 que é de 8,5 (oito e meio) salários mínimos mensais para o

Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo iniciante, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 1º do Decreto nº. 2.399/92, que regulamenta a Lei nº 7.165 de 29 de outubro de 1992, e que faz as denominações e as classes dos Engenheiros, conforme quadro que se faz , como sendo:

DENOMINAÇÕES	CLASSE
Engenheiro, Agrônomo Arquiteto	A
	B
	C

b) – Com efeito, a Lei Nº 7.165/92, cópia anexa, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 2.399 de 17 de dezembro de 1992, organiza a carreira de Engenharia compreende as classes “ A “, “ B “, e “ C “, conforme o enquadramento se dê como Graduação, Mestrado e Doutorado, e, cada classe os Níveis, designados em algarismos Romanos de I a V, (art. 2º e 7º.), com diferença de 3% entre cada Nível e o imediatamente posterior(VER TABELA ANEXA COM OS VALORES ATUAIS), e que o ingresse na carreira de Engenheiro, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, entretanto, apesar de proceder ao devido escalonamento, como se infere nos contracheques, o Município não vem cumprindo o estipêndio financeiro em relação a cada um dos beneficiários, observados, os seus níveis e classes funcionais;

c) – Acrescente-se ainda que os beneficiários da presente demanda renunciaram grande parte dos seus créditos, constantes em precatórios vencidos e preteridos, no objetivo exclusivo de recuperarem seus salários profissionais escalonados, entretanto o Município não os está observando, sendo certo que não impedimento ou vedação legal para se taxar a lei de inconstitucional, pois a mesma foi declarada constitucional pelo Acórdão que pelo Acórdão que ensejou o Precatório e foi chancelada pelo Acordo judicial em precatório, em troca de renúncia de grande parte do crédito, o que ensejou grande benefício para a administração municipal em detrimento dos exequentes.

DA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS POR TEMPO INDETERMINADO

3 - Com efeito, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, a obrigação de fazer consignada no acordo se prolonga no tempo, pois o que se limitou foi a forma como se atingiria o salário profissional escalonado em lei Municipal(lei 7.165/1992), cópia já carreada aos autos, com o respectivo decreto que a regulamenta, partindo do salário previsto apenas como referência na lei 4.950-A/66.

4 - Por outro lado, não há qualquer incompatibilidade da avença celebrada no acordo com a Súmula vinculante nº. 4 do STF. Primeiro porque a celebração do Acordo não foi alvo de ataque em qualquer ação rescisória ou procedimento correlato, tanto que já se passaram cerca de 05 anos de sua homologação,

antecedendo em muito a edição da famigerada súmula; em segundo lugar, a própria lei Municipal já foi alvo de alegação de inconstitucionalidade quando do Recurso Ordinário no Processo principal, alegação que foi repelida de plano por esse Egrégio TRT; em seguida, cumpre registre-se que o Tribunal de contas do Estado da Paraíba, ao julgar uma representação contra o Município em razão do referido acordo foi enfático ao afirmar, *verbis*:

“g)- O acordo firmado se baseou em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e fundamentou-se na lei federal nº. 4.950-a/66, sobre a qual não pairam indícios de inconstitucionalidade”

Assim, em homenagem ao princípio da segurança dos atos jurídicos, e sobretudo das decisões judiciais, bem como da imutabilidade da coisa julgada, há que se cumprir o acordo.

DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SETOR DE CÁLCULOS DESSE EGRÉGIO TRT

Quanto ao descumprimento do Acordo, o mesmo emerge da documentação dos autos, e foi atestado nas tabelas e planilhas encontradas pelo setor de cálculos desse Egrégio Tribunal, bem como em homenagem prestada pelo referido setor de cálculos, que assim pontificou, *verbis*:

...e) a partir de março de 2007, com o reajuste do salário mínimo, que passou de R\$ 350,00 para R\$ 380,00, começou a haver novamente diferença entre o piso previsto na lei 4.950-A/1966 e o salário pago aos reclamantes; f) considerando o salário mínimo de março de 2008, de R\$ 415,00, o reclamante JOSÉ CIRILO SOBRINHO deveria perceber R\$ 4.585,75(equivalente a 11,05

salários mínimos), mas recebeu R\$ 3.867,50; g) considerando o salário mínimo atual, de R\$ 465,00, o reclamante GERÔNIO ALVES FERNANDES deveria perceber R\$ 5.952,00, desde fevereiro/2009 (equivalente a 12,80 salários mínimos), porém recebe R\$ 4.723,26 desde março de 2008; h) considerando o salário mínimo atual, de R\$ 465,00, a reclamante FERNANDA K. F. DO NASCIMENTO deveria perceber R\$ 5.449,80, desde fevereiro/2009 (equivalente a 11,72 salários mínimos), mas recebe R\$ 4.453,89 desde abril/2008.

À consideração superior.

DO TRATO DA MATÉRIA NO CPC E NA DOUTRINA

O caso em apreço diz respeito eminentemente a obrigação por tempotrato sucessivo e por indeterminado. Com efeito, o que o acordo determinou no tempo foi apenas o lapso de tempo e forma como se recuperaria o salário profissional escalonado, sendo desnecessário dizer-se que a partir de então a situação remuneratória seria a garantida pela referida lei federal, combinada com a lei municipal, pois ambas foram adotadas como referência no acordo. Deste modo, trata-se de caso típico de obrigação de trato sucessivo por tempo indeterminado. Acrescente-se que neste caso a aplicação do CPC é indiscutível.

A título ilustrativo, transcrevemos importante texto doutrinário, extraído da Página da Academia Paranaense de Estudos Jurídicos, de autoria do Juiz Célio Horst Waldraf, intitulado A EXECUÇÃO DE PARCELAS SUCESSIVAS NO PROCESSO DO TRABALHO, que assim discorre, *verbis*:

“A aplicação supletiva do C.P.C. ao Processo do Trabalho neste caso, especialmente integrada pelas recentes inovações deste diploma processual[2], permite a aplicação de nova linha de

remédios judiciais, visando especialmente satisfazer de maneira integral o crédito executado.

4. Eficácia Temporal da Coisa Julgada: As Sentenças Sujeitas à Cláusula Rebus Sic Stantibus. Comentando o assunto, RUSSOMANO ensina que as

“... obrigações sucessivas são divididas, pela Consolidação, em duas categorias:

I - prestações sucessivas por tempo determinado;

II - prestações sucessivas por tempo indeterminado.

Quando as prestações forem prefixadas por tempo determinado, o seu valor total é de antemão conhecido. Por conseguinte, se houver inadimplemento de parte do devedor, a execução feita para cobrança das prestações vencidas, alcança, também, a cobrança das prestações vincendas, automaticamente (art. 891).

Se as prestações forem por tempo indeterminado, por não se conhecer, previamente, o seu valor total, como no caso de pagamento de diferenças salariais, não se aplica a regra do art. 897. A execução atinge apenas as parcelas vencidas. Encerrada esta, far-se-á nova execução para cobrança das prestações que se venham a vencer” [3]

O que se deve expressar claramente é que, no caso de parcelas sucessivas (especialmente as por prazo indeterminado), a sentença como que está sujeito à chamada “cláusula rebus sic stantibus”[4], com “condenação para o futuro” ou, ainda, do tipo “sentença dispositiva” [5]. Falar-se-ia, além da amplitude subjetiva e objetiva da coisa julgada, mas também de sua amplitude temporal. Neste caso, a obrigação certificada pela Sentença exequenda é devida pelo executado até que se comprove a alteração nas condições de fato do contrato de trabalho.

Assim, em um caso prático de diferenças salariais, a execução deve permanecer até que eventualmente cesse o fato gerador destas diferenças ou venham as mesmas a ser incorporadas na folha de pagamento do empregado. O mesmo vale para o caso de adicional, seja de insalubridade ou periculosidade, que é devido até o eventual afastamento do agente insalutífero ou periculoso[6].

Não é diverso o entendimento manifestado pela própria doutrina no âmbito do Processo Civil. CALMON DE PASSOS assim se expressa:

“Constitui-se em favor do credor um título executório de trato sucessivo, isto, é, sentença condenatória que o habilita a executar o devedor, não só quanto às vencidas, no que ela é um título executório idêntico a todas as outras sentenças condenatórias, como, por igual, em relação às que vieram a se vencer, futuramente, se não satisfeitas no tempo e nas condições fixadas” [7].

5. Erro em se Limitar a Execução. Como já ressaltamos acima, a prática tem demonstrado que diversos juízos limitam expressamente os termos da condenação de parcelas sucessivas devidas por prazo indeterminado apenas até o trânsito em julgado da Sentença condenatória.

O argumento que convalida este procedimento seria o de que o débito somente é passível de ser certificado judicialmente até o momento do trânsito em julgado da sentença. Após este

evento, o juízo não mais poderia saber se o débito permanece. Esta lógica, todavia, resente-se até de clara incoerência com a principiologia do Processo do Trabalho já que dispensa privilegiado tratamento ao empregador-devedor — muito embora não seja sequer aceitável segundo o enfoque do próprio Processo Civil.

Esta temática vem regulada no C.P.C. no art. 471, cuja redação é a seguinte:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Portanto, como regra geral, a coisa julgada gera efeitos inclusive para o futuro, nas relações jurídicas continuativas, ficando excepcionada a modificação destes efeitos em caso de modificação do estado de fato ou de direito.

Ainda nesta linha, a afirmação de que a execução de parcelas sucessivas não deve ser limitada ao trânsito em julgado da sentença recebe o reforço do disposto no art. 290, do C.P.C.:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Frise-se: independente sequer de pedido expresso. Por este dispositivo, não há dúvida que o dever do executado de satisfazer da maneira mais completa possível o crédito transborda limites meramente processuais, devendo o juízo assegurar a ampla satisfação do crédito, inclusive em sua extensão temporal. Não há porque limitar em sentença algo que a própria lei dispensa mesmo de expresso pedido.

De outra via, a não satisfação efetiva do direito do empregado após o passamento em julgado da sentença permanecerá. O empregador, em boníssima e confortável sombra, aguardará que o empregado encete nova ação trabalhista, para, após, produzir todos os incidentes processuais imagináveis, ficar demonstrado que a situação de fato remanesce a mesma.

Como se disse, o diagnóstico da melhor doutrina do Processo Civil a respeito deste tema é análogo ao do Processo do Trabalho — embora sem o compromisso principiológico ou mesmo ideológico acima indicado. A executibilidade das parcelas vincendas após o trânsito em julgado justifica-se “em primeiro lugar, pela conveniência de evitar a repetição de litígios idênticos (vantagem de economia processual e de uniformidade de julgamento) e, em segundo lugar pelo interesse que pode ter o credor em possuir já um título executivo no momento do vencimento da obrigação (formação antecipada do título executivo)” [8]

6. Formas de Assegurar a Ampla Efetividade da Sentença. A questão da execução de parcelas sucessivas, especialmente quando por prazo indeterminado, não raro encontra obstáculo em sua efetividade ampla não apenas em razão da própria sentença adotar a limitação acima referida. Mesmo nos casos em que expressamente o juízo registra no título executivo o caráter indeterminado da sucessividade, as dificuldades práticas envolvendo a execução são

suficientes para dificultar a ampla satisfação do exequente.

O regramento legal a respeito deste tema, ao reverso, dispõe de inovações suficientes para se assegurar a ampla satisfação do credor, especialmente se se considerar que a obrigação imposta pela sentença deve ser cumprida prontamente pelo executado. Cogitamos também de inovação inserida pela chamada Mini Reforma do Processo Civil de 1994, especialmente no âmbito do art. 461, do C.P.C., amplamente compatível com o Processo do Trabalho:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Por aplicação deste preceito legal, é lícito ao juízo, independente de pedido específico e mesmo apenas em fase de execução, impor ao executado que deixa de cumprir fielmente a sentença de pagamento de parcelas sucessivas, tanto multa quanto outras “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Assim, por exemplo, no caso de pagamento de diferenças salariais, pode ser determinada a inclusão do percentual reconhecido judicialmente na folha de pagamento, em caráter definitivo, sob pena de pagamento de multa devida a cada vencimento de salário.

O que se está a querer dizer é que a distinção de execução para pagamento de quantia certa e obrigação de fazer nestes casos não tem muito sentido prático e não deve beneficiar o executado pouco disposto a realizar a determinação exarada na sentença.

7. Alteração da Situação de Fato e o Remédio Processual do Executado: O Pedido de Revisão. Ainda na questão levantada anteriormente, o argumento de que a alteração da situação de fato não permitiria ao executado remediar-se, em vista do obstáculo da coisa julgada, não está correto. A alteração das condições fáticas que serviram de fundamento da sentença, no caso de relação continuativa, admite a sua alteração, através do chamado pedido de revisão.

“Não que com isto se pretenda alterar a coisa julgada mas, ao contrário do que poderá parecer, ao primeiro impacto da proposição, para respeitá-la. A coisa julgada formou-se diante de certos fatos. Se estes já não subsistem, ou se foram modificados, a revisão do julgado se impõe para que a sentença tenha o conteúdo (sentido) que teria se aqueles fossem os fatos que circundavam a relação jurídica ao tempo em que foi proferida a sentença” [9]

Em outras palavras, “a revisão se faz em obséquio à coisa julgada e não em detrimento desta” [10].

No âmbito do Processo Civil, o instrumento processual apto à materializar a revisão referida é a oposição de outra ação, que tramitará em caráter incidental à execução de parcelas sucessivas em trâmite. “A ação de revisão ou de modificação deverá ser manifestada em processo distinto do em que foi proferida a sentença revisionada, perante o juiz de primeiro grau que a proferiu, ainda que esta tenha sido objeto de recurso e por este afinal decidida” [11]

O Processo do Trabalho é avesso ao formalismo excessivo que implica na caracterização expressa da revisão como processo autônomo, devendo, nesta seara, ser o pedido processado como mero requerimento, no âmbito do próprio processo de execução. Isto tudo sem dissentir do caráter abstrato de ação incidental do pedido de revisão. A solução neste caso há de ser análoga à dos embargos da execução que se constituem também em ação incidental e, nem por isto, são autuadas em apartado ou tratadas como processo autônomo, ainda que acessório.

O procedimento a ser adotado, em princípio, é o ordinário do próprio C.P.C. (art. 274 e ss.), já que toda esta questão está regulada diretamente pelo direito processual comum, sem qualquer previsão da C.L.T. De qualquer forma, com a singeleza de sempre, cumpre ao Juízo do Trabalho, nesta hipótese, admitir a manifestação da parte contrária, o exequente, abrir uma fase instrutória se eventualmente necessária, e decidir.

O Juízo competente é o da própria execução, com o por menor de se tratar apenas do Juiz-Presidente da J.C.J. que julgou o dissídio em fase de conhecimento, em caráter unipessoal e monocrático, sem a coadjuvação dos Juízes-Classistas. A questão da competência singular do Juiz-Presidente em fase de execução está regulada pelo art. 877, da C.L.T., que não admite exceção neste caso[12].

8. Conclusões

8.1. A execução por parcelas sucessivas, por prazo determinado e indeterminado é procedida na forma fixada nos art. 890 e ss., da C.L.T., que, todavia, demandam a complementação de fonte supletiva, especialmente pelo art. 471, do C.P.C.

8.2. É tecnicamente incorreta a limitação temporal da execução a direitos reconhecidos “até o trânsito em julgado da sentença”, quando a prestação de serviços e a lesão do direito permanecem por prazo indeterminado.

8.3. No caso de alteração da situação de fato, que ensejaria alteração da lesão do direito, cumpre ao executado formular pedido de revisão, na forma do art. 471, inc. I, do C.P.C., que é processo incidental em fase de execução, a ser processado pelo rito ordinário do C.P.C.

8.4. Nos casos de lesão de direito que se prolonga por prazo indeterminado deve o juízo levar em consideração o disposto no art. 471, do C.P.C., e impor sobre o executado multa quando

deixar de cumprir obrigação de fazer que facilite a satisfação do crédito do exequente.”(destacamos).

DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Petição, para o fim de determinar-se o cumprimento da obrigação de fazer, por parte do Município, referencialmente previstos na LEI E DECRETO QUE DISCIPLINAM O ESCALONAMENTO, com a conseqüente expedição de mandado de cumprimento de obrigação de fazer, dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de João Pessoa, para que cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada na observância, retroativamente a janeiro de 2007, do salário profissional escalonado da categoria, partindo da lei 4.950-A/66, como previsto no acordo, e observados os níveis e classes funcionais de cada profissional, como previsto na legislação Municipal, sob pena de suportar, a referida autoridade, as conseqüências do descumprimento de ordem judicial(crime de desobediência), entre elas, a fixação de multa diária, a responsabilização pessoal por multa e intervenção municipal.

Termos em que

espera deferimento.



João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

Advogado – OAB/PB 6053.